



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 15 de fevereiro de 2017
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral do Estado: Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro: Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro membro: Maria Edilene Conrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.03335/2016-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: GILVAN MERCENAS SANTOS
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto oral proferido pela Relatora aprovando o Parecer nº 643/2017 no sentido de indeferir o pagamento indenizatório do remanescente de licença prêmio pleiteado pelo interessado por ausência de previsão legal quando requerida por servidor após a sua passagem para a inatividade, a Cons. Aparecida Gama

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGESIMA QUINTA REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14. Centro. Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br
de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

solicitou vistas dos autos restando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DOS PROCESSOS: 013.000.00107/2017-5
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: CESSÃO DE PROCURADOR DO ESTADO À AGRESE
INTERESSADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Registra-se, primeiramente, a presença do procurador interessado Arthur Cezar Azevedo Borba. Após a leitura do relatório pelo Cons. Samuel Alves, foi dada a palavra ao interessado. Na oportunidade o procurador Arthur Cezar sustentou as seguintes ponderações: que o cargo de procurador-chefe da AGRESE, a ser por ele exercido, somente pode ser ocupado por procurador do Estado, consubstanciado no art. 132 da Constituição Federal; que a nomeação de procurador do Estado para ocupar cargo comissionado na administração estadual não se enquadra na figura jurídica da cessão, mas de afastamento conforme demais hipóteses previstas no art. 72 da LC nº 27/96; que enquadrando-se em qualquer das hipóteses do art. 72, o procurador não é cedido, mantendo-se o vínculo com a Instituição para todos os fins, inclusive os efeitos financeiros; que o tratamento deve ser isonômico e uniforme entre todas as hipóteses de afastamento de que trata o art. 72 e desse modo, ao procurador afastado para exercício de cargo comissionado não pode ser conferido tratamento diferente do Procurador afastado para participar de cursos ou conclave, ou

ATA DA CENTESIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

2 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

afastado para exercer a presidência da APESE; por fim, ponderou que os honorários advocatícios não se enquadram na moldura legal de gratificação *propter laborem*, configurando-se verba privada, segundo entendimento do Conselho Superior, sendo possível a manutenção do seu percebimento.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a possibilidade de afastamento do Procurador do Estado para a assunção de cargo comissionado em órgão ou entidade, fazendo-se necessária a aquiescência da Procuradora-Geral do Estado, através dos juízos de conveniência e oportunidade, por se tratar de ato discricionário; ademais, uma vez ocupando o cargo em comissão, foi determinada a aplicação do art. 78 da Lei 2.148/77 na composição remuneratória do interessado, ou seja, devendo optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa) foi estabelecido que ao assumir o cargo em comissão, fica temporariamente afastado das atribuições do cargo efetivo de Procurador de Estado, tendo em vista a impossibilidade de acumulação do cargo de Procurador do estado com o cargo em comissão e, por conseguinte resta impossível a participação do cedido em qualquer comissão, conselho, grupo de trabalho ou convênio, cujos assentos decorram da condição

ATA DA CENTESIMA QUINQUAGESIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de exercente do cargo de Procurador do Estado, bem como da percepção de qualquer vantagem de natureza *propter laborem* do cargo de origem. Vencidas em ambos os aspectos as Conselheiras Ana Queiroz e Edilene Conrado por entenderem que o instituto a ser aplicado é o da requisição e pela possibilidade do interessado perceber verbas decorrentes de convênios, uma vez se tratarem de atribuições extraordinárias do cargo de procurador, não abarcadas pela restrição da requisição.

Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado) foi determinado que em relação aos honorários sucumbenciais, em virtude de ser verba de natureza privada, deve a Associação de Procuradores deliberar pela possibilidade ou não de percepção pelo procurador cedido, afastando-se assim qualquer opinamento por parte da Administração Pública. Vencido o Cons. Samuel Alves por entender pela impossibilidade de percepção de honorários de sucumbência por parte do interessado.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01003/2016-9
022.000.00653/2016-1 (APENSO)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A
SSP/SE E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA/SE
REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO
INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA E
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO VISTAS:

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Julgamento dos presentes autos iniciado na 154ª Reunião Ordinária, sob a relatoria da Cons. Ana Queiroz, retorna à pauta após pedido de vistas da Cons. Carla Costa. Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi condicionada a possibilidade de realização do convênio entre as Instituições desde que, para sua regularidade, necessário seria a especificação detalhada e discriminada dos cursos, com conteúdo programático, carga horária e cronograma (data de início e fim) a serem ministrados pela Procuradoria Federal, nos quais seriam reservadas 10% das vagas para SSP, bem como, das aulas a serem ministradas por servidor federal nos cursos da ACADEPOL, devidamente inseridos no calendário da Academia. Além disso, a doação dos equipamentos de informática deve ser estabelecida com data certa e especificação integral dos bens. Nessas condições, poder-se-ia caracterizar benefício para o Estado de Sergipe e presente a contrapartida do órgão federal capaz de justificar o termo de convênio. Nada impede, inclusive, que haja a previsão de apenas algumas delas ou mesmo de outra ação ou obrigação da Procuradoria da República, desde que seja ela apresentada, identificada e certa quanto à sua ocorrência no plano dos fatos. Respeitados e assimilados os ajustes propostos, entendo não existir óbice ao convênio. Vencida a Cons. Ana Queiroz por considerar inviável a

ATA DA CENTESIMA QUINQUAGESIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro. Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cooperação técnica proposta pelo Ministério Público da União,
por absoluta ausência de amparo legal.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02724/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DOS INSTRUTORES DO CURSO DE
FORMAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA SUBSTITUTO E
INTERESSADO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA SUBSTITUTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E
RELATORA: CAPACITAÇÃO - IBFC
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foram desaprovados os Pareceres nº 7264/2016; 8587/2016 e reconhecida a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo pagamento do saldo remanescente dos custos com instrutores, considerando a impossibilidade de transferir para a Instituição contratada ônus financeiro acima do limite assumido contratualmente na cláusula 6.1, "y" em respeito ao equilíbrio econômico e financeiro, além de afrontar os artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 5º da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 013.000.00107/2017-5

INTERESSADA: Agência Reguladora de Serviços Públicos do
Estado de Sergipe - AGRESE

ASSUNTO: Cessão de procurador à AGRESE

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
CESSÃO DE PROCURADOR DO ESTADO PARA
ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE
NATUREZA ESPECIAL EM AGÊNCIA
REGULADORA. PARECER N° 993/2017 PELA
POSSIBILIDADE, CONFORME ART. 72 DA LCE
27/96. SUSPENSÃO DAS VANTAGENS PROPTER
LABOREM E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM
CARGO COMISSIONADO NÃO ACUMULÁVEL COM O
CARGO EFETIVO DE PROCURADOR. COMPOSIÇÃO
VENCIMENTAL SEGUNDO ART. 78 DA LEI
2.148/77. APROVAÇÃO DO PARECER N°
993/2017-PEVA.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foi instaurado o processo administrativo n°
013.000.00107/2017-5 pela Agência Reguladora de Serviços
Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE com vistas a requerer a
cessão do procurador Arthur Cezar Azevedo Borba para exercer

Página 1 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

cargo em comissão, símbolo CCE-13, nos termos da Lei 6.661/09, na referida entidade.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado e lavrado Despacho às fls. 05, remetendo a solitação à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para pronunciamento acerca da possibilidade do afastamento e as respectivas consequências quanto às atribuições e prerrogativas do procurador.

Submetidos os autos à distribuição, foi a mim designada a relatoria da matéria e encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de manifestação prévia, esclarecendo principalmente os seguintes pontos:

- 1. Possibilidade de cessão do Procurador do Estado para ocupar o cargo referido;*
- 2. Consequências jurídicas da eventual ocupação do cargo em comissão pelo Procurador do Estado, especialmente no tocante às suas atribuições como Procurador do Estado (possibilidade ou não de manutenção das mesmas), suas prerrogativas (participação em conselhos, convênios, grupos de trabalho etc cujos assentos sejam exclusivos de Procuradores do Estado) e forma de remuneração em caso de nomeação, inclusive no tocante à possibilidade de percepção de honorários de sucumbência decorrentes da atuação dos Procuradores do Estado de Sergipe.*

Nesse sentido, a Especializada lavrou o Parecer de nº 993/2017 (fls. 09/13), no qual concluiu pela possibilidade

Página 2 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

de cessão do procurador do Estado para assunção de cargo comissionado na AGRESE, com fulcro no art. 72, II da LCE nº 27/96, ao tempo em que opinou ainda pela impossibilidade de recebimento de vantagens *propter laborem* e de verba pecuniária própria do cargo de procurador do Estado.

Após, retornaram os autos para lavratura de voto e deliberação deste Colegiado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

No tocante à possibilidade de cessão do Procurador do Estado para ocupar o cargo em comissão de natureza especial de Procurador-Chefe, CCE-13, bem como no que concerne à forma de remuneração do servidor cedido, adiro aos fundamentos e conclusões lançados no parecer 993/2017, no sentido da **POSSIBILIDADE DA CESSÃO DO PROCURADOR DO ESTADO, com o único adendo de que fica a mesma condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da direção do órgão cedente, por se tratar de ato discricionário.**

No que se refere aos questionamentos a respeito da possibilidade de manutenção das atribuições de Procurador do Estado e de suas prerrogativas, inclusive remuneratórias, cabem algumas considerações, que passo a elencar:

Acrescento ao parecer lavrado que o cargo que o Procurador do Estado irá ocupar no órgão cessionário - AGRESE

Página 3 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- é o cargo em comissão de natureza especial de Procurador-Chefe daquela autarquia, cargo esse com atribuições próprias, constantes no art. 18 da lei 6.661/09, e distintas das atribuições do cargo de Procurador do Estado. Nesse ponto, portanto, cabe questionar a possibilidade ou não de acumulação dos referidos cargos, de acordo com o estabelecido no art. 37, XVI e XVII da CF/88, que prescrevem:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tratando-se, pois, de dois cargos distintos o de Procurador do Estado e o de Procurador-Chefe da AGRESE, com atribuições e remunerações distintas, **são INACUMULÁVEIS os cargos**, por se tratarem de dois cargos de natureza técnica.

Portanto, embora possível a cessão, como muito bem justificado no parecer lavrado (inobstante dependa da análise da conveniência e oportunidade administrativa por parte do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cedente, por se tratar de ato discricionário), ocorrendo a cessão o vínculo funcional enquanto Procurador do Estado restará precária e temporariamente suspenso, durante o período da cessão, a fim de que se possa permitir a assunção de outro cargo sem que reste caracterizada a acumulação indevida de cargos públicos, vedada constitucionalmente.

Ora, é a partir desta impossibilidade de acumulação de cargos que se deve enfrentar os questionamentos formulados a respeito da possibilidade de manutenção das atribuições e prerrogativas (inclusive remuneratórias) do cargo de origem.

Em relação à possibilidade de manutenção das atribuições inerentes ao cargo de origem, a resposta é obviamente negativa, sob pena de caracterizar-se a acumulação ilícita de cargos, vedada pela regra constitucional. Estando nomeado para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não privativo de Procurador do Estado, deve exercer exclusivamente as atribuições inerentes ao referido cargo.

Em decorrência lógica da impossibilidade de manutenção das atribuições do cargo de origem conclui-se pela impossibilidade de participação do cedido em qualquer comissão, conselho, grupo de trabalho ou convênio cujos assentos decorram da condição de exercente do cargo de Procurador do Estado, bem como da percepção de qualquer vantagem de natureza propter laborem do cargo de origem.

Conforme dito alhures, ao ser nomeado para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não privativo de

Página 5 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Procurador do Estado, com atribuições distintas de seu cargo de origem, seu vínculo funcional enquanto Procurador do Estado resta temporariamente suspenso, o que significa que, em outras palavras, deixa o cedido temporariamente de ser Procurador do Estado, não podendo exercer quaisquer dessas atividades exclusivas de Procuradores do Estado. Consequentemente, não pode ser remunerado por qualquer verba de natureza propter laborem decorrente do vínculo de origem, salvo se houvesse expressa previsão legal nesse sentido, o que não é o caso.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO DE INFORMAÇÕES. CESSAO PARA OCUPAR DAS-1 EM OUTRO ÓRGÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. NAO CABIMENTO. LEI Nº 9.651/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os arts. 2º e 9º da Lei nº 9.651/1998 estabelecem que o servidor efetivo do Grupo de Informações somente fará jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI quando em exercício em órgãos da Presidência da República (Casa Militar, Casa Civil, Secretaria-Geral, Secretaria de Comunicação ou Secretaria de Assuntos Estratégicos), ou cedido para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.

2. O demandante, Analista de Informações do Departamento de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, esteve cedido ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Departamento de Polícia Federal para exercer o cargo em comissão DAS-1 entre janeiro de 1996 e maio de 1998, o que não autoriza a percepção da GDI no referido período.

3. Não é cabível a interpretação extensiva da norma, resultando na concessão da vantagem ou gratificação em hipótese não contemplada pelo legislador.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 868.933/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN) A DOIS SERVIDORES DA FUNASA/RO CEDIDOS A ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA (ART. 55, § 6º, DA LEI 11.784/2008). DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA QUE PROVIDENCIE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GACEN, BEM COMO INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A REAVER OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA QUE, EM 120 DIAS, APURE A OCORRÊNCIA DE CASOS ANÁLOGOS COM OS DEMAIS SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; Processo Nº TC 031.667/2010-4; GRUPO I - CLASSE VI - Segunda Câmara; Julgamento: 12 de Março de 2013)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ao ver desse conselheiro, a nobre relatora laborou em equívoco ao equiparar esta situação ao caso dos Procuradores do Estado que se afastam de suas atividades, de forma remunerada, para exercício da presidência de entidade representativa da classe e do afastamento para curso.

Diferentemente do exposto no parecer de piso, no nosso entender, restam incólumes as conclusões do parecer 6.258/2012, aprovado pelo Conselho Superior em sua 107ª Reunião Extraordinária, no sentido de que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos em razão da participação em Comissão de Trabalho, Conselhos ou participação em Convênio, possuem a natureza jurídica de propter laborem e, uma vez afastado o exercício da atividade que lhe dá causa, mostra-se inadequado o pagamentos dessas vantagens.

O que restou definido pelo Conselho Superior nos requerimentos dos procuradores que se afastaram para curso e para exercício da presidência da APESE foi que esse afastamento poderia ser total, e nesse caso eles estariam realmente excluídos da percepção dessas verbas, reforçando o entendimento do parecer 6.258/2012, ou o afastamento poderia ser apenas parcial, sob o fundamento principiológico de que quem pode o mais pode o menos (quem pode se afastar totalmente de suas atividades pode se afastar parcialmente), e nesse caso, estando afastados apenas parcialmente das suas atribuições, poderiam sim, participar efetivamente em comissão de trabalho, conselhos ou convênios e receber a respectiva remuneração, o que também só reforça o teor do multicitado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

parecer no sentido da necessidade do efetivo exercício para a percepção dessas verbas de natureza propter laborem.

Ocorre que a referida interpretação somente foi possível uma vez que, embora afastados por uma prerrogativa legal, não tiveram seus vínculos funcionais suspensos, continuando Procuradores do Estado. Diferentemente é a situação do requerente que, **obrigatoriamente**, para que possa ser nomeado para cargo em comissão fora dos quadros da PGE, necessita ter seu vínculo de origem suspenso temporariamente, deixando, pelo tempo que exercer o cargo em comissão na AGRESE, de ser Procurador do Estado, não podendo, por conseguinte, exercer quaisquer atribuições desse cargo, quer ordinárias, quer em comissão de trabalho, conselhos ou convênios inerentes ao cargo de Procurador do Estado, sob pena de caracterização do acúmulo ilícito de cargos.

Da mesma forma, e sem maiores delongas, uma vez que se trata de evidente verba de natureza propter laborem, resta vedada a percepção de honorários advocatícios, previstos como "prerrogativas dos Procuradores do Estado", no art. 88, X, da LC 27/96.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com lastro na fundamentação acima transcrita, voto:

1. Pela **POSSIBILIDADE DA CESSÃO DO PROCURADOR DO ESTADO** para assunção de cargo comissionado de natureza

Página 9 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

especial, com fulcro no art. 72, II, da Lei Complementar nº 27/96, **condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da direção do órgão cedente, por se tratar de ato discricionário;**

2. Pela **IMPOSSIBILIDADE** da acumulação das atribuições do cargo efetivo com as do cargo comissionado, com a consequente **IMPOSSIBILIDADE** de participação do cedido em qualquer comissão, conselho, grupo de trabalho ou convênio, cujos assentos decorram da condição de exercente do cargo de Procurador do Estado, bem como da percepção de qualquer vantagem de natureza *propter laborem* do cargo de origem, inclusive honorários de sucumbência.

3. No sentido de que o Procurador do Estado, uma vez cedido, **deverá ser remunerado de acordo com o disposto no art. 78 da lei 2.148/77**, devendo optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2017.


Samuel Oliveira Alves

Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.01003/2016-9
Administrativo: 022.000.00653/2016-1
Origem Secretaria de Estado da Segurança Pública
Assunto: Termo de Cooperação
Interessado: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado de Segurança

DECLARAÇÃO DO VOTO

Possibilidade de realização de Curso pela ACADEPOL para entidades públicas e particulares, mediante contrato e/ou convênio- Artigo 5º, inciso V, da Lei 4.292/2000. Termo de Cooperação que prestigia a proteção e guarda de membros de órgãos responsáveis pelo controle da atividade policial e pela persecução penal, sem o que restaria fragilizada a segurança pública com bem a ser fruído pela coletividade e de obrigação comum dos Estados e da União. Necessidade para legalidade do ajuste de descrição precisa da contrapartida do ente federal.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública consulta a Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade de minuta de termo de cooperação técnica a ser celebrado com o Ministério Público Federal. Por meio do convênio proposto, a Secretaria assume a obrigação de fornecer treinamentos em matéria de segurança aos servidores e membros da Procuradoria da República em Sergipe.

Ballar



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Às fls. 19 dos autos, a procuradora do feito determinou a realização de diligência, esclarecendo não existir no ajuste proposto contrapartida do órgão federal e sobrecarga do custo financeiro para o Estado de Sergipe.

Em resposta a diligência, às fls. 21/35, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Ministério Público Federal apresentaram nova minuta de convênio e plano de trabalho, seguindo os autos para apreciação da Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

Em parecer 3376/2016, aprovado pela Chefia, foi firmado o entendimento de inviabilidade da celebração da avença.

Apresentado o voto pela relatora, a digna procuradora Ana Queiroz, solicitei vistas dos autos para apreciação.

Eis, em síntese, o relato do feito.

O parecer de piso justifica a inviabilidade do convênio por três fundamentos : inexistência de contrapartida do órgão federal, ausência de congruência de finalidades públicas comuns aos órgãos convenientes e impossibilidade legal por ferir as atribuições da Academia de Polícia estadual.

A ACADEPOL, conforme disposição expressa na Lei 4.292/2000, tem por finalidade a promoção, execução acompanhamento e controle de execução de cursos, treinamentos, seminários e eventos similares que objetivem a preparação, formação, aperfeiçoamento e/ou especialização do pessoal utilizado nas atividades policiais a cargo da segurança pública.

Faculta a referida lei, no entanto, em seu artigo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5º, inciso V, que a ACADEPOL promova cursos para entidades públicas e privadas. Dispõe a norma citada:

Art. 5º. Cabe à Academia de Polícia Civil o desempenho das seguintes atribuições básicas, dentre outras decorrentes da sua competência:

- I - Manter Cursos de:
- a) Formação - destinados à preparação de pessoal para as atividades policiais civis básicas;
 - b) Aperfeiçoamento - tendentes à elevação de nível da formação do pessoal e do seu treinamento;
 - c) Especialização - objetivando o preparo especializado do pessoal para atividades ou tarefas mais específicas.
- II - Promover seminários, palestras, conferências e outros eventos de interesse do serviço policial;
- III - Realizar pesquisas de interesse do ensino e da atividade constitucional da Polícia Civil;
- IV - Manter intercâmbio com entidades de pesquisa e ensino, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos de ensino da Academia;
- V - Realizar, através de convênio, ou outros ajustes, com entidade pública ou privada, cursos inerentes à atividade de segurança pública.

Diante da previsão expressa de realização de cursos de segurança pública para entidades públicas e privadas, observado o instrumento legal adequado, afasto o óbice trazido no parecer nº 3376/2016 quanto à impossibilidade legal do convênio por ferir a competência institucional do órgão estatal.

O curso e o treinamento, objetos do convênio, situam-se na área de segurança pública, respeitando, assim, o descritivo legal sobre o tema.

De igual modo, entendo não prosperar o impedimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

quanto à falta de finalidade comum entre os órgãos convenientes.

A Secretaria consulente atua, diretamente, no desempenho da atividade ou serviço de segurança pública que compreende a promoção de ações destinadas ao combate ao crime e a infrações penais e político-administrativas. O bom desempenho dessa atividade ou serviço, por sua vez, depende também da perfeita e segura atuação dos órgãos e membros responsáveis pelo controle da atividade policial e pela persecução penal.

Ainda que haja a divisão de competências decorrentes das atuações das polícias civil, militar, estadual e federal, como também, do Ministério Público Federal e Estadual e do Poder Judiciário em suas diversas esferas, inegável a atuação desses órgãos nas atividades relacionadas à segurança pública que é um bem maior coletivo cujo zelo orbita na competência do Estado e da União. (artigo 144 da Constituição da República)

Finalidades comuns existem e recomendam atuação interligada e cooperativa entre as polícias e os membros do Ministério Público e respectivos agentes.

Afasto, assim, o argumento de falta de congruência de finalidades.

Por fim, quanto ao último fundamento trazido como impeditivo do convênio, observa-se que a contrapartida do órgão federal tal como descrita no instrumento do convênio se revela genérica e eventual. Nesse sentido, acolho as ponderações no parecer da Especializada de Atos e Contratos.

Não há, de fato, qualquer garantia da ocorrência e exeqüibilidade da contrapartida ofertada pelo Ministério Público Federal.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Na minuta apresentada, encerram-se entre as obrigações assumidas pelo Cooperado:

"-Disponibilização de membro e/ou servidores para ministrar aulas nos cursos da ACADEPOL ou outros órgãos vinculados à SSP, mediante a necessidade e solicitação destes;

-Disponibilização de no mínimo de 10% (dez por cento) das vagas em cursos ou treinamentos organizados por esta entidade à SSP.

-Na existência de material de informática em eventual processo de desfazimento de bens nesta unidade, após a disponibilização no SIAFI e no Banco de

Dados do MPU, a doação dos respectivos bens será ofertada preferencialmente à SSP/SE, de acordo com o Decreto nº 99.658/90 e a Instrução Normativa MPF/SG/SA Nº 1/930".

Ora, na descrição dos encargos assumidos pelo órgão federal, não há sequer a certeza de que o benefício estipulado para o Estado de Sergipe ocorrerá no plano dos fatos.

Na primeira contrapartida, não há indicativo de em qual curso seria útil o ministério de aulas por membro da Procuradoria da República nem a data em que seria ele ofertado.

Em relação à segunda, de igual modo, não há previsão de curso oferecido pela entidade ou indicativo da possibilidade do mesmo ser ofertado pelo órgão federal.

Por fim, quanto à terceira, também não há certeza do proveito para o Estado de Sergipe diante do caráter eventual do processo de desfazimento dos bens e do uso do advérbio "preferencialmente" inserido na sua descrição.

Para regularidade do convênio, necessário seria a

lailler



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

especificação detalhada e discriminada dos cursos, com conteúdo programático, carga horária e cronograma (data de início e fim) a serem ministrados pela Procuradoria Federal em quais seriam reservadas 10% das vagas para SSP, bem como, das aulas a serem ministradas por servidor federal nos cursos da ACADEPOL, devidamente inseridos no calendário da Academia.

Além disso, a doção dos equipamentos de informática deveria ser estabelecida com data certa e especificação integral dos bens.

Nessas condições, poder-se-ia caracterizar benefício para o Estado de Sergipe e presente a contrapartida do órgão federal capaz de justificar o termo de convênio. Nada impede, inclusive, que haja a previsão de apenas algumas delas ou mesmo de outra ação ou obrigação da Procuradoria da República, desde que seja ela apresentada, identificada e certa quanto à sua ocorrência no plano dos fatos.

Respeitados e assimilados os ajustes propostos, entendo não existir óbice ao convênio.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Carla de Oliveira Costa Meneses
 Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.01003.2016-9

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, VISANDO A DISPONIBILIZAÇÃO NÃO ONEROSA DA ACADEPOL - ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL, VINCULADA À SSP, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE SEGURANÇA PESSOAL AOS TÉCNICOS E MEMBROS DO MPU, BEM COMO A COLABORADORES ENVOLVIDOS EM TRANSPORTE E SEGURANÇA PESSOAL DE MEMBROS E TESTEMUNHAS. A AUSÊNCIA DE ALINHAMENTO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA ACADEPOL ATRAI A INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO TERMO PROPOSTO. MANUTENÇÃO DOS PARECERES N° 3.376/2016 (FLS. 39/40 DO PROCESSO N° 022.000.00653/2016-1) E 5733/2016 (FLS. 07/08 DO PROCESSO 010.000.01003/2016-9), QUE OPINAM PELA INVIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

O pedido de reconsideração em tela lastreia-se na irresignação da proponente em relação às conclusões homologadas pela Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, que em exercício de sua competência específica para analisar casos dessa natureza, indeferiu o pleito de celebração de convênio, por conduto do Parecer n° 3.376/2016, nos autos do processo n° 022.000.00653/2016-1 (fls. 39/40).

Trata-se, portanto, da análise de recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, que sustenta na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

peça recursal de fls. 01/02 que os cursos de formação para técnicos de apoio de segurança e transporte que deseja sejam promovidos nas instalações da ACADEPOL visam ao desenvolvimento de funções institucionais da proponente - não somente aos membros do Ministério Público, como também aos servidores, testemunhas e colaboradores e demais pessoas no âmbito interno e externo da Ministério Público da União.

Cientificado do indeferimento, o interessado solicitou a reanálise do pleito (fls. 41 - protocolo de nº 022.000.02424/2016-1), porém o indeferimento inicial foi mantido pela parecerista originária, como se vê no Parecer nº 5733/2016-PEACA/PGE (fls. 07/08 do processo 010.000.01003/2016-9).

Ainda objetivando modificar a conclusão pela inviabilidade da celebração do Termo de Cooperação proposto, o interessado encaminhou sustentação do seu pleito pelo documento de fls. 44/45, aduzindo que a interpretação mais acertada da decisão desta Casa acerca da matéria seria no sentido de acolher o pedido.

Encerro, por suficiente, o relatório.

II - Fundamentação

A matéria em apreço encontra-se claramente delimitada na peça de recurso: entende a proponente do Termo de Cooperação Técnica minutado às fls. 21 a 34, que objetiva o fornecimento de treinamento aos servidores e membros da Procuradoria da República em Sergipe, nas instalações da ACADEPOL, que as razões do indeferimento apontadas no Parecer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nº 3.376/2016 (fls. 39/40 do processo nº 022.000.00653/2016-1)
e 5733/2016 (fls. 07/08 do processo 010.000.01003/2016-9) não
se confirmam, haja vista que na concretização do Termo são
oferecidas vantagens à Secretaria de Estado da Segurança
Pública, vantagens estas que são: i - a disponibilização de um
décimo das vagas para servidores da SSP, em treinamentos
demandados pela Procuradoria da República em Sergipe; ii - a
doação preferencial de bens de informática usados à ACADEPOL;
iii - a disponibilização de membros e/ou servidores para
ministrar aulas nos cursos da ACADEPOL.

Ocorre que a Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos indeferiu o pleito, utilizando-se para tanto dos seguintes argumentos: - ausência de alinhamento da proposta com as atribuições institucionais legalmente definidas pela Lei nº 4.292/200 para a ACADEPOL; - ausência de interesses comuns a serem concretizados; - ausência de contrapartida por parte da proponente.

Em que pese as considerações feitas pela interessada na peça de recurso, de fato esta Relatora comunga com as razões do indeferimento esposadas pela Procuradora do Estado Patrícia Maria Amorim Pessoa, responsável pela lavra de ambos os Pareceres que opinaram pela inviabilidade da celebração.

Com efeito, a formalização de Termo de Cooperação Técnica pressupõe a consecução de interesses comuns, interesses estes que devem em suma se alinhar com as finalidades institucionais dos cooperantes.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Lei estadual nº 4.292/2000, que dispõe sobre a organização e normas de funcionamento da ACADEPOL, traz no seu art. 5º a previsão de que entre as atribuições básicas da ACADEPOL cabe "realizar, através de convênios ou outros ajustes, com entidade pública ou privada, cursos inerentes à atividade de segurança pública."

Portanto, focar no alcance desse dispositivo é essencial para dirimir a questão trazida a debate.

Em interpretação conforme o próprio escopo da Lei ordinária que dispõe sobre organização e normas de funcionamento da ACADEPOL, resta claro que a atuação da academia se restringe aos interesses públicos operacionalizados e implementados pela própria Polícia Civil.

Pela vontade da lei em comento, ela é responsável pela formação e desenvolvimento de recursos humanos na área de segurança pública, apenas no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, senão vejamos:

"Art. 2º. A Academia da Polícia Civil - ACADEPOL - que funciona como órgão instrumental, é subordinada diretamente à Superintendência da Polícia Civil, sendo responsável pela formação e desenvolvimento de recursos humanos na área de segurança pública, da administração direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe".

Art. 3º. A Academia da Polícia Civil - ACADEPOL - tem por finalidade a promoção, execução, acompanhamento e controle da execução ou efetivação de cursos, treinamentos, seminários e eventos similares que objetivem a preparação, formação,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aperfeiçoamento e/ou especialização do pessoal utilizado nas atividades policiais a cargo da segurança pública."

Este é o disciplinamento legal aplicável ao tema. Portanto, quando o artigo 5º insere em seu inciso V a hipótese de a ACADEPOL realizar, através de convênio ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas cursos inerentes à atividade da segurança pública, essa hipótese deve estar intrinsecamente vinculada às funções institucionais legalmente fixadas para a ACADEPOL.

A ampliação dessa hipótese, por certo, somente pode ser implementada por modificação legislativa específica.

Acatar a proposição em debate implica em vulneração aos princípios basilares da administração pública: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Os interesses públicos a serem observados e defendidos pela ACADEPOL devem ser voltados exclusivamente para a otimização da segurança pública do estado de Sergipe.

Os interesses perseguidos pela proponente do Termo de cooperação Técnica em apreço são, primordialmente, voltados para a otimização da formação especializada em segurança voltada para as atividades inerentes às funções institucionais do MPU e de seus diversos colaboradores.

Por esse motivo comungo com o entendimento esposado nos Pareceres nº 3.376/2016 (fls. 39/40 do processo nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

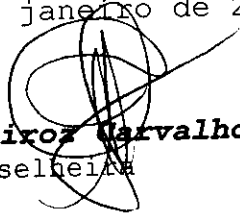
022.000.00653/2016-1) e 5733/2016 (fls. 07/08 do processo
010.000.01003/2016-9), inclusive quando a signatária dos mesmos
sugere à proponente as opções de contratação por licitação de
empresa privada para a realização dos cursos em que está
interessada; ou recorrer à Polícia Federal para com esta firmar
ajuste adequado à promoção de tais cursos.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela manutenção dos
Pareceres nº 3.376/2016 (fls. 39/40 do processo nº
022.000.00653/2016-1) e 5733/2016 (fls. 07/08 do processo
010.000.01003/2016-9), que opinam pela INVIABILIDADE DA
CELEBRAÇÃO do Termo de Cooperação Técnica proposto pelo
Ministério Público da União, por absoluta ausência de amparo
legal.

É como voto.

Aracaju, 17 de janeiro de 2017.


Ana Queiroz Carvalho
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.000.02724/2016-1

Administrativo:

Origem Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Pagamento do custo com o pagamento dos instrutores do Curso de Formação para os cargos de Agente de Polícia Judiciária Substituto e Escrivão do Polícia Substituto.

Interessado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação -IBFC

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

Responsabilidade do Estado de arcar com os custos do Curso de Formação para os Cargos de Agente de Polícia Judiciária Substituto e Escrivão de Polícia Substituto- Artigo 32, inciso III, da Lei 4.133/99- Impossibilidade de transferência do ônus das despesas com instrutores para empresa contratada em valor superior ao contratualmente previsto na cláusula 6.1 "y" Respeito ao princípio do equilíbrio econômico e financeiro do contrato- Artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 5º da Lei 8.666/93.

A **Secretaria de Estado da Segurança Pública** solicita opinamento jurídico sobre a possibilidade de pagamento de despesas remanescentes relativas aos custos com instrutores do curso de formação para os cargos de Agente de Segurança



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Penitenciária e Escrivão de Polícia, que foram adiantados pela empresa contratada, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação -IBFC, para realização do certame.

No expediente da consulta, o Secretário esclarece que, nos termos da cláusula 6.1, "Y", a contratada assumiu a responsabilidade de pagamento com os custos dos instrutores até o limite de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Distribuída a consulta, a Procuradoria Especial de Atos e Contratos, através do parecer 7.264/2016 (fls. 25/26) aprovado pela Chefia (fls. 27), firmou compreensão no sentido da impossibilidade do pagamento solicitado diante da inexistência de pedido e formalização de aditivo contratual para alteração do valor e quantitativo de serviço pela empresa no momento oportuno.

Às fls. 29/30 e 36/39, o então Secretário de Segurança Pública formula pedido de reconsideração do entendimento consignado no parecer lavrado, ponderando que em nenhum concurso realizado anteriormente, o custo com instrutores do curso de formação foi assumido pela empresa contratada para realização do certame, tendo a cláusula contratual 6.1, "Y" sido inserida como formar de compartilhar custos com a contratada.

Eis, em síntese, o relato do feito.

O Curso de Formação para os cargos de Agente de Polícia Judiciária e Escrivão constitui etapa de concurso público para os referidos cargos, na forma do artigo 32 da Lei 4.133/99:

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 32. O concurso público para o cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia ou de Agente de Polícia Judiciária deverá ser realizado em 4 (quatro) fases, sucessivas, sendo as 3 (três) primeiras eliminatórias e a última (4ª fase) classificatória, conforme estabelecido a seguir:

I - primeira fase - eliminatória - consistirá de provas escritas sobre conhecimentos gerais e específicos;

II - segunda fase - eliminatória - consistirá de exame psicológico e teste de aptidão física, observados critérios objetivos de avaliação;

III - terceira fase - eliminatória - constará de:

a) Participação efetiva, com exigência de frequência, em Curso técnico-profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil, com duração mínima de 4 (quatro) meses e carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

b) Prova final, versando sobre o conteúdo programático das disciplinas, matérias ou assuntos ministrados no Curso previsto na alínea "a" deste inciso;

IV - quarta fase - classificatória - julgamento e classificação, inclusive, se for o caso, de acordo com os títulos válidos apresentados. "

O Estado de Sergipe, através da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG, contratou, para realização do certame, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação -IBFC, estruturando essa relação jurídica através do contrato administrativo 22/2014, no qual se definiu o objeto, preço e os direitos e obrigações dos contraentes.

A retribuição pelo serviço contratado corresponde ao valor total das inscrições deduzido o importe da co-participação do Estado, calculada esta no importe de R\$ 2,00 por candidato pagante até o limite de 30.000(trinta mil inscrições) e de R\$ 3,00, se ultrapassadas 30.001(trinta mil e uma) inscrições efetivamente pagas.

Balles



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pela leitura do instrumento contratual, o Estado de Sergipe apresentou-se como parceiro direto da instituição contratada, com previsão expressa de remuneração direta na proporção definida acima, a teor do disposto na cláusula terceira do instrumento contratual.

Do mesmo modo, os custos foram repartidos entre o Estado e a Instituição contratada, como se pode inferir da leitura da cláusula sexta (6.1 e 6.2). Não obstante sob o encargo da contratada a maior parte e expressão econômica das despesas, o que se afigura totalmente proporcional por ser ela a detentora de parte majoritária das receitas das inscrições, ao Estado coube expressamente: *... "contribuir na distribuição e divulgação do material de propaganda em escolas, clubes, locais de grande afluência pública, imprensa etc; promover o permanente controle, acompanhamento, avaliação e replanejamento da execução dos planos de trabalho/cronograma; e efetuar as publicações necessárias por meio de Imprensa Oficial, arcando com o ônus das publicações.*

Nesse contrato, caracterizado pelo compartilhamento de receitas e despesas, afigura-se necessário interpretar a cláusula 6.1 "y" e estabelecer o responsável pelos custos dos instrutores que excederam o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Reza sobre esse ponto o instrumento contratual:

"6.1-Caberá à CONTRATADA, como principal executora das atividades previstas no presente contrato:

.....

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

.....
Y- arcar com o custo dos instrutores, escolhidos pela Academia de Polícia -ACADEPOL, para realização do Curso de Formação, limitado ao valor máximo de R\$ 540.000,00''

A cláusula acima transcrita define limite do valor dos custos com instrutores para o Curso de Formação, assumidos pela Contratada. Limite esse de R\$ 540.000,00(quinhetos e quarenta mil reais). Tanto assim que inserida a norma concreta entre as obrigações da contratada.

Impossível, no meu entender, ampliar a responsabilidade financeira do particular em contrato administrativo para atingir valor superior ao pactuado. Está claro o limite econômico assumido. Ignorar ou afastar essa limitação desfigura a equação econômica e financeira inicial , prestigia o enriquecimento sem causa da Administração Pública além de afrontar os artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 5º da Lei 8.666/93 " *in verbis*":

"Artigo 37- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e , também, ao seguinte:

XXVI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destaquei)

"Art. 65- Os contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas nos seguintes casos:

II-.....
.....



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores, ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

§ 6º -Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá reestabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico -financeiro inicial"

"*In casu*", indubitável que o particular não tem responsabilidade pelo pagamento de custo superior ao valor por ele assumido contratualmente, ainda mais quando, expressamente, informado pela Secretaria que ela ficou responsável pela escolha dos instrutores.

Nesse sentido:

"Doutra banda, a matriz curricular apresentada aos candidatos foi sobremodo diversificada,porquanto foram submetidos a instruções promovidas por membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública da União, Universidade Federal de Sergipe, dentre tantos outros.

Ou seja, leque de disciplinas e horas destinadas às aulas práticas e teóricas foi bastante significativo, motivo pelo qual, apesar de todos os esforços envidados pela Acadepol, o valor então disponibilizado, leia-se , os R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) não foi suficiente para liquidar todas as despesas"

A cláusula em análise não está a prever limite para o custo total com instrutores e sim, exclusivamente, àquele que seria assumido pela instituição contratada, consagrando-se mais uma vez responsabilidade compartilhada do ônus financeiro do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concurso, compatível com a estruturação do contrato sob exame.

Dessa forma, voto no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo pagamento do saldo remanescente dos custos com instrutores, considerando a impossibilidade de transferir para a Instituição contratada custo financeiro acima do limite assumido contratualmente.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.03335/2016-9

Interessado: Gilvan Mercenas Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização de licença prêmio

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: A Cons. Aparecida Gama solicitou vistas dos autos restando suspenso o presente julgamento.

Autos do processo de nº 013.000.00107/2017-5

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE

Espécie: Consulta

Assunto: Cessão de procurador do Estado à AGRESE

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a possibilidade de afastamento do Procurador do Estado para a assunção de cargo comissionado em órgão ou entidade, fazendo-se necessária a aquiescência da Procuradora-Geral do Estado, através dos juízos de conveniência e oportunidade, por se tratar de ato discricionário; ademais, uma vez ocupando o cargo em comissão, foi determinada a aplicação do art. 78 da Lei 2.148/77 na composição remuneratória do interessado, ou seja, devendo optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa) foi estabelecido que ao assumir o cargo em comissão, fica temporariamente afastado das atribuições do cargo efetivo de Procurador de Estado, tendo em vista a impossibilidade de acumulação do cargo de Procurador do estado com o cargo em comissão e, por conseguinte resta impossí-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vel a participação do cedido em qualquer comissão, conselho, grupo de trabalho ou convênio, cujos assentos decorram da condição de exercente do cargo de Procurador do Estado, bem como da percepção de qualquer vantagem de natureza *propter laborem* do cargo de origem. Vencidas em ambos os aspectos as Conselheiras Ana Queiroz e Edilene Conrado por entenderem que o instituto a ser aplicado é o da requisição e pela possibilidade do interessado perceber verbas decorrentes de convênios, uma vez se tratarem de atribuições extraordinárias do cargo de procurador, não abarcadas pela restrição da requisição. Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado) foi determinado que em relação aos honorários sucumbenciais, em virtude de ser verba de natureza privada, deve a Associação de Procuradores deliberar pela possibilidade ou não de percepção pelo procurador cedido, afastando-se assim qualquer opinamento por parte da Administração Pública. Vencido o Cons. Samuel Alves por entender pela impossibilidade de percepção de honorários de sucumbência por parte do interessado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01003/2016-9

022.000.00653/2016-1 (APENSO)

Interessadas: Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEACA e Secretaria de Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Termo de cooperação técnica entre a SSP/SE e a Procuradoria da República/SE - realização de curso de capacitação

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi condicionada a possibilidade de realização do convênio entre as Instituições desde que, para sua regularidade, necessário seria a especificação detalhada e discriminada dos cursos, com conteúdo programático, carga horária e cronograma (data de início e fim) a serem ministrados pela Procuradoria Federal, nos quais seriam reservadas 10% das vagas para SSP, bem como, das aulas a serem ministradas por servidor federal nos cursos da ACA-DEPOL, devidamente inseridos no calendário da Academia. Além disso, a doação dos equipamentos de informática deve ser estabelecida com data certa e especificação integral dos bens. Nessas condições, poder-se-ia caracterizar benefício para o Estado de Sergipe e presente a contrapartida do órgão federal capaz de justificar o termo de convênio. Nada impede, inclusive, que haja a previsão de apenas algumas delas ou mesmo de outra ação ou obrigação da Procuradoria da República, desde que seja ela apresenta-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da, identificada e certa quanto à sua ocorrência no plano dos fatos. Respeitados e assimilados os ajustes propostos, entendo não existir óbice ao convênio. Vencida a Cons. Ana Queiroz por considerar inviável a cooperação técnica proposta pelo Ministério Público da União, por absoluta ausência de amparo legal."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.02724/2016-1

Interessado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pagamento dos instrutores do curso de formação para os cargos de agente de polícia judiciária substituto e escrivão de polícia substituto

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foram desaprovados os Pareceres nº 7264/2016; 8587/2016 e reconhecida a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo pagamento do saldo remanescente dos custos com instrutores, considerando a impossibilidade de transferir para a Instituição contratada ônus financeiro acima do limite assumido contratualmente na cláusula 6.1, "y" em respeito ao equilíbrio econômico e financeiro, além de afrontar os artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 5º da Lei 8.666/93."

Em, 15 de fevereiro de 2017.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado